



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089611 - SP (2023/0274835-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M DO C P DE O
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
AGRAVADO : J O DE O
ADVOGADOS : MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS - SP156133
FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA PAULINO - SP229452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTA CORTE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da nossa jurisprudência, o recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau. Precedentes.
2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que têm natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias (REsp n. 1.159.408/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 25/11/2013).
3. Igualmente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, ou seja, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, decorrentes de rendimentos ordinários do alimentante (REsp n.º 1.747.540/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Terceira Turma, DJe de 13/3/2020), o que não parece ser a hipótese dos autos, pois ele recebe auxílio-invalidez decorrente de acidente de trabalho, separado da sua aposentadoria do INSS.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089611 - SP (2023/0274835-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M DO C P DE O
ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
AGRAVADO : J O DE O
ADVOGADOS : MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS - SP156133
FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA PAULINO - SP229452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTA CORTE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da nossa jurisprudência, o recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau. Precedentes.
2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que têm natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias (REsp n. 1.159.408/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 25/11/2013).
3. Igualmente, há entendimento jurisprudencial no sentido de que os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, ou seja, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, decorrentes de rendimentos ordinários do alimentante (REsp n.º 1.747.540/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Terceira Turma, DJe de 13/3/2020), o que não parece ser a hipótese dos autos, pois ele recebe auxílio-invalidez decorrente de acidente de trabalho, separado da sua aposentadoria do INSS.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. DO C. P. DE O. (M.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 107).

Nas razões do presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** não se poderia conhecer do recurso especial interposto somente pela alínea a porque o acórdão recorrido não tratou de nenhum dispositivo legal; **(2)** o recurso especial não foi admitido pela alínea c do permissivo constitucional e não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, motivo pelo o qual não poderia ter sido provido com base julgados do STJ; **(3)** o auxílio-acidente recebido pelo agravado, de forma vitalícia, corresponde a mais de 50% dos seus rendimentos e, ainda que tenha caráter indenizatório, deve compor a base de cálculo dos alimentos, não devendo se sobrepor ao binômio necessidade/possibilidade; e **(4)** o alimentante é aposentado, sendo que os julgados paradigmas são todos de processos de pessoas que estão na ativa e recebem salário e auxílio-acidente.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 134/144).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por M. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual o ora agravado, J. O. de O. (J.), alegou violação dos arts. 86 da Lei n.º 8.213/91 e 3º da Lei n.º 6.321/76, ao sustentar que (1) deve ser excluído o auxílio-acidente da base de cálculo da pensão alimentícia dada a sua natureza exclusivamente indenizatória, devendo ela recair somente sobre as verbas de natureza remuneratória; e (2) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dos Tribunais pátrios que têm entendimento no sentido de que os alimentos recebidos a título de auxílio-acidente não integram a base de cálculo da pensão alimentícia fixada em percentual sobre os rendimentos líquidos, em virtude de sua natureza indenizatória.

A decisão agravada conheceu do recurso especial de J. e deu-lhe provimento para reconhecer que o auxílio-acidente não deve compor a base de cálculo no pagamento de pensão alimentícia.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, a alegação da agravante M. de que o recurso especial do ora agravado não foi admitido pela alínea c do permissivo constitucional e, por isso, não poderia ter sido examinado o seu mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, o juízo de admissibilidade realizado pela Corte Estadual não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre, promovendo a análise dos seus pressupostos recursais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.504.997/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POR DOCUMENTO IDÔNEO.

[...].

3. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.106.774/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

No caso, o alegado dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrado analiticamente, nos moldes regimentais e legais, nas razões do recurso especial do ora agravado, de modo que dele se conheceu e deu-se-lhe provimento, pois o acórdão recorrido, ao concluir que o auxílio-acidente incidiria sobre a base de cálculo da pensão alimentícia, destoou da jurisprudência desta eg. Corte Superior.

Com efeito, no julgamento por esta Terceira Turma do Recurso Especial n.º 1.159.408/PB, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BOÂS CUEVA, examinou-se a controvérsia a respeito da natureza jurídica da parcela denominada auxílio-acidente e a possibilidade de sua inclusão na verba alimentar, fixada à luz do art. 1.695 do CC/02, e chegou-se à conclusão de que ela tinha natureza indenizatória e, por isso, não incidiria na base de cálculo da pensão alimentícia.

A propósito, confira-se a fundamentação lá adotada:

*Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, não se aplicando a quaisquer daquelas que não ostentem caráter usual ou **que sejam equiparadas a verbas de indenização**. É cediço, portanto, que a verba alimentar apenas incide sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor, motivo pelo qual **se excluem as verbas indenizatórias** e os descontos obrigatórios (previdenciário e imposto de renda) da sua base de cálculo, ...(...)*

[...]

O auxílio-acidente encontra previsão legal na Constituição Federal (art. 201), na Lei nº 8.213/91 (art. 86) e no Decreto nº 3.048/99 (art. 104), os quais prevêm taxativamente sua natureza indenizatória. É direito garantido aos empregados (com exceção do doméstico), avulsos, segurados especiais e aos médicos residentes, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O INSS não exige carência para a concessão desse benefício, mas é necessário possuir qualidade de segurado, devendo haver comprovação da lesão e da impossibilidade de continuar desempenhando a atividade que

exercia na época do acidente por meio de perícia médica oficial. Aliás, o auxílio-acidente "corresponderá a 50% do salário de benefício, sendo devido até o advento de aposentadoria de qualquer natureza ou morte do segurado", não havendo, portanto, a possibilidade de "sua cumulação com aposentadoria de qualquer espécie, sendo cumulável, no entanto, com qualquer outro benefício". (Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia, Curso de Direito da Seguridade Social, 6ª Edição, Editora Saraiva, pág. 389) (sem destaques no original)

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.*
- 2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias.*
- 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp n. 1.159.408/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BOÂS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013)

No mais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, ou seja, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado decorrentes de rendimentos ordinários do alimentante (REsp n.º 1.747.540/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 13/3/2020), o que não parece ser a hipótese dos autos, pois o agravado recebe auxílio-invalidez decorrente de acidente de trabalho, separado da sua aposentadoria do INSS.

Ademais, existe também julgado no âmbito desta Terceira Turma no sentido de que a verba recebido a título de auxílio-invalidez é de natureza precária, o que refuta

a alegação da agravante de que ela não teria caráter transitório, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO CESSADA A INCAPACIDADE. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o benefício denominado diária de asilado pode ser substituído pelo auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

2. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez ocorreu com o advento do Decreto-Lei nº 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei nº 728/69), tratando-se, portanto, de ato de efeitos concretos. Desse modo, a pretensão de restabelecimento da "diária de asilado" encontrar-se-á prescrita se a ação for proposta após escoado o prazo quinquenal.

3. Logo, a questão a ser examinada no caso em tela limita-se à possibilidade (ou não) de o autor continuar a perceber o auxílio-invalidez. Sobre o tema esta Corte Superior já decidiu que "inexiste direito adquirido ao recebimento de 'auxílio-invalidez', por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91" (REsp nº 1.057.381/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.147.456/PR, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 25/6/2013)

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. "DIÁRIO DE ASILADO". CONVERSÃO EM "AUXÍLIO-INVALIDEZ". ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA REMESSA NECESSÁRIA E PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos

suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo infraconstitucional importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A substituição da "diária de asilado" pelo "auxílio-invalidéz", em razão do advento Decreto-Lei 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei 728/69), consubstancia-se em ato de efeito concreto, sendo considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ.

5. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

6. Inexiste direito adquirido ao recebimento de "auxílio-invalidéz", por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/91.

7. Afastada a alegação de direito adquirido à manutenção do "auxílio-invalidéz", faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine, no caso concreto, em face das demais alegações formuladas pelo recorrido, devolvidas por força de remessa necessária e do recurso de apelação, se a supressão da referida vantagem atendeu ou não aos ditames legais.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.057.381/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 19/4/2010)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.089.611 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0274835-0

Número de Origem:

10023223620238260562 20230000241784 20549770520238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O DE O

ADVOGADOS : MAIRA MARQUES BURGHİ DOS SANTOS - SP156133
FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA PAULINO - SP229452

RECORRIDO : M DO C P DE O

ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DO C P DE O

ADVOGADOS : RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

AGRAVADO : J O DE O

ADVOGADOS : MAIRA MARQUES BURGHİ DOS SANTOS - SP156133
FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA PAULINO - SP229452

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024